

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 2011 (PDC nº 2.827, de 2010, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, celebrado em Brasília, no dia 22 de julho de 2009.*

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

Relator “Ad Hoc”: Senador **PAULO BAUER**

### **I – RELATÓRIO**

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, que estabelece a atribuição exclusiva do Congresso Nacional para aprovar os atos internacionais, o Poder Executivo enviou às casas legislativas a Mensagem nº 927, de 16 de novembro de 2009, solicitando a apreciação do Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel, celebrado em Brasília, em 22 de julho de 2009.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi aprovada em Plenário no dia 10 de fevereiro de 2011, na forma do Projeto de Decreto Legislativo formulado e aprovado pela sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após confirmação das comissões de Constituição e Justiça e Cidadania e de Viação e Transportes.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional no dia 17 de fevereiro de 2011, e ao Relator que subscreve no dia 28 de abril seguinte, após o prazo regimental, no qual não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Cuida-se de um acordo internacional bilateral sobre aviação, fulcrado principalmente em duas vertentes: estabelecer as bases para a ligação aérea regular entre Brasil e Israel e o tratamento das questões financeiras e trabalhistas incidentes, entre as quais as de compensação de dívidas tributárias incidentes nas operações, de conversão e remessa de receitas e de contratação de pessoal.

A negociação do Acordo visou a favorecer um maior intercâmbio entre Brasil e Israel, de forma a estreitar os laços bilaterais e promover um maior ordenamento dos serviços de transporte aéreo entre os dois países. O objetivo da Chancelaria brasileira tem sido, em múltiplas frentes, ordenar os serviços de transportes aéreos, de forma a trazer efeitos benéficos nos campos do comércio e turismo. A conclusão do Acordo, segundo o Itamaraty, deverá contribuir para a intensificação dos fluxos comerciais de cargas e passageiros com Israel, representando um passo adicional no esforço de adensamento das relações entre o Brasil e o Oriente Médio.

Nos termos do disposto no Acordo, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes deverão gozar dos direitos de (a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar; (b) fazer escalas no território da outra Parte para fins não comerciais; e (c) fazer escalas em pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas deste Acordo para embarcar ou desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal, separadamente ou em combinação.

As autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações à empresa aérea designada pela outra Parte e de revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente, no caso em que: (a) elas não estejam convencidas de que a propriedade majoritária e controle efetivo pertençam à Parte que designou a empresa ou a seus nacionais ou (b) quando a Parte que designa a empresa não cumpra as disposições sobre segurança previstas no tratado.

Em relação a esse tópico, ressalte-se que o Acordo incorpora modernas disposições de segurança da aviação e de proteção ao meio ambiente, em plena consonância com as disposições da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

Nas tratativas mantidas com Israel foi possível lograr a inclusão de dispositivos de particular interesse para o país, à luz da política aerocomercial exterior traçada pelas autoridades aeronáuticas ao longo dos últimos anos.

Especificamente, além do regime de liberdade mencionado, destacam-se os seguintes pontos no Acordo:

- a) Artigo 3: institui o princípio da multidesignação de empresas pelas Partes, normalmente difícil de ser negociado, dado o receio existente quanto ao surgimento de quadro de desvantagem no tráfego multilateral;
- b) Artigo 8: incorpora o tema da segurança da aviação civil no Acordo conforme prescrição recorrente da OACI a todos seus Estados integrantes.
- c) Artigo 11: referente a direitos alfandegários, reflete os recentes entendimentos da Secretaria da Receita Federal a respeito do tratamento da questão fiscal em acordos aéreos; e
- d) Artigo 16: sobre conversão e remessas de receitas, também em linha com as recomendações do Banco Central para acordos do gênero.

A questão da remissão de débitos tributários por parte de empresas aéreas tem constituído tema recorrente nos encontros de alto nível para acordos de aviação e encontrou, por meio do presente Acordo, encaminhamento condizente com o dinamismo das relações econômico-comerciais bilaterais e com a necessidade de intensificação do intercâmbio turístico.

O tratado em apreço estabelece que, respeitado o princípio da reciprocidade, os pactuantes isentaráão as empresas aéreas de direitos aduaneiros, emolumentos de inspeção e outros direitos ou impostos sobre aeronaves, combustíveis, e outros itens da atividade aeroviária, incluindo provisões de bordo.

No ato internacional são prescritas, por igual, as condições de conversão e remessa de lucros para o exterior pelas empresas aéreas,

com isenção de encargos administrativos e cambiais, exceto os normalmente cobrados pelos bancos para sua execução.

O Acordo não implica concessão de benefícios fiscais ou tratamento tributário privilegiado em relação às concessões normais às demais empresas de transporte aéreo nacionais e internacionais, motivo pelo qual não conflita com as normas de finanças públicas em vigor.

Não obstante a previsão da múltipla designação de empresas áreas, as Partes não se olvidaram de assegurar igualdade de oportunidade e justiça para que as empresas aéreas designadas operem seus serviços nas rotas especificadas em igualdade de condições.

Por fim, é de se salientar que o presente acordo surge no mesmo momento em que se aprovou o Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado de Israel, o que poderá multiplicar as trocas comerciais entre Brasil e aquele país, principalmente nos setores de tecnologia e inovação, além de elevar o trânsito de passageiros.

O Acordo, que está vazado em 29 Artigos e um Anexo sobre Quadro de Rotas, se aperfeiçoa com as cláusulas formais de praxe, que apresentam boa solução técnica, dentro dos cânones do direito internacional. Prevê sua vigência por prazo indeterminado, ressalvado o direito de renúncia, e estabelece a arbitragem como mecanismo para solução de eventuais controvérsias decorrentes do acordo, caso a negociação direta não seja bem sucedida.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, e consoante a conveniência aos interesses nacionais deste acordo firmado pelo Governo brasileiro, opinamos pela aprovação do projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 2011, nos termos da redação oriunda da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2011

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador PAULO BAUER, Relator “Ad Hoc”